



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818491 - PI (2023/0134885-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004
BRUNO DE ARAUJO LAGES - PI012382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSE LUCAS VASCONCELOS CIRQUEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSE LUAN VASCONCELOS CIRQUEIRA
CORRÉU : ANTONIO ALVES DO VALE NETO
CORRÉU : JOAO VICTOR BEZERRA DA ROCHA
CORRÉU : RONAN ALVIN DA SILVA CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando falta de fundamentação e ilegalidade na prisão em flagrante. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade, risco de reiteração delitiva e processos criminais em andamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e fundamentação da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis do paciente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base em novos fundamentos, superando eventuais ilegalidades na prisão em flagrante.

4. A alegação de tortura não foi objeto de análise pelo tribunal e não pode ser analisada em habeas corpus por demandar dilação probatória não trazida aos autos.

5. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação idônea.

IV. ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0134885-4

HC 818.491 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07607654920228180000 08034020420228180036 7607654920228180000
8034020420228180036

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004 BRUNO DE ARAUJO LAGES - PI012382
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSE LUCAS VASCONCELOS CIRQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE LUAN VASCONCELOS CIRQUEIRA
CORRÉU	: ANTONIO ALVES DO VALE NETO
CORRÉU	: JOAO VICTOR BEZERRA DA ROCHA
CORRÉU	: RONAN ALVIN DA SILVA CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 818491 - PI (2023/0134885-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - PI012004
BRUNO DE ARAUJO LAGES - PI012382
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSE LUCAS VASCONCELOS CIRQUEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSE LUAN VASCONCELOS CIRQUEIRA
CORRÉU : ANTONIO ALVES DO VALE NETO
CORRÉU : JOAO VICTOR BEZERRA DA ROCHA
CORRÉU : RONAN ALVIN DA SILVA CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando falta de fundamentação e ilegalidade na prisão em flagrante. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade, risco de reiteração delitiva e processos criminais em andamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e fundamentação da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis do paciente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base em novos fundamentos, superando eventuais ilegalidades na prisão em flagrante.

4. A alegação de tortura não foi objeto de análise pelo tribunal e não pode ser analisada em habeas corpus por demandar dilação probatória não trazida aos autos.

5. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação idônea.

IV. ORDEM DENEGADA

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 59-61):

Prefacialmente, tem-se que eventuais ilegalidades pertinentes à prisão em flagrante, mesmo que se fossem verificadas, o que não é o caso, restariam superadas, tendo em vista que o Magistrado já procedeu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Portanto, o flagrante a que ele estava submetido foi convertido em prisão preventiva, trazendo novos fundamentos para a segregação, ou seja, é o respectivo decreto preventivo o título atual que determina sua custódia.

Assim, decretada a Prisão Preventiva, sob novos fundamentos, ficam superados os argumentos da impetração que visam desconstituir a prisão em flagrante, haja vista a impossibilidade de discussão acerca de eventual ilegalidade da prisão em flagrante e de homologação, diante da superveniência da prisão preventiva.

[...]

Diante disso, impossível analisar possíveis ilegalidades na prisão em flagrante do paciente, uma vez que foi alterada a situação fática do mesmo, havendo, pois, novo título prisional, com fundamentos distintos do primeiro, a justificar a sua segregação.

Ademais, a alegação de tortura constitui acusação que demandaria apuração aprofundada pelas autoridades competentes, conforme já determinou a autoridade coatora, sendo inviável seu deslinde via habeas corpus, o qual não comporta dilação probatória.

No que tange à suposta falta de fundamentação do decreto preventivo, convém trazer à colação trecho da decisão ora impugnada:

*“Assim, fortes indícios de autoria e materialidade por parte dos investigados JOSÉ LUCAS VASCONCELOS, JOÃO VICTORBEZERRA DA ROCHA e JOSÉ LUAN VASCONCELOS CIRQUEIRA. Para além do exposto, **constata-se, em desfavor dos investigados JOSÉ LUCAS VASCONCELOS CIRQUEIRA, JOÃO VICTORBEZERRA DA ROCHA e JOSÉ LUAN VASCONCELOS CIRQUEIRA a tramitação dos processos criminais nº 0004698-44.2020.8.18.0140, 0802515-20.2022.8.18.0036, 0802513- 50.2022.8.18.0036, 0828485-35.2021.8.18.0140, 0801595-46.2022.8.18.0036.** É situação que indica risco concreto de reiteração delitiva e, na forma do art. 282, I c/c 312, caput, ambos do CPP, recomenda a imediata decretação da prisão preventiva, como orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.”*

In casu, muito embora o impetrante alegue que prisão preventiva carece de motivação relativa à necessidade da custódia cautelar, é possível constatar que a decisão fora prolatada sob o argumento de que o paciente responde a outro processo criminal, o que demonstra a necessidade concreta da prisão cautelar e se encontra em consonância com o entendimento já consolidado deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 3 aprovado no I Workshop de Ciências Criminais, a seguir reproduzido:

[...]

Nesse desdobramento, constatada a idoneidade da prisão cautelar ante a gravidade concreta da conduta delituosa e a reiteração delitiva,

não há que se cogitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ademais, o simples argumento referente às condições pessoais favoráveis como a primariedade e bons antecedentes não justificam a concessão da ordem de habeas corpus, sobretudo, por não estarem aliados às demais circunstâncias do caso concreto, pois resta patente a existência de justa causa para decretação da prisão preventiva.

[...]

Destarte, demonstrada a necessidade concreta da prisão cautelar, não há que se cogitar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Some-se a isso a narrativa da denúncia, no sentido de que (e-STJ Fl. 39-40):

*Segundo consta, os denunciados e outros indivíduos ainda não identificados, em data não determinada, **associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio** no Município de Altos-PI, em modus operandi similar, quais sejam, **escolhiam vítimas com potencial guarda patrimonial de valores e bens, notadamente empresas e residências de empresários, estudavam os hábitos e rotinas das vítimas, chegavam em grupo portando armas de fogo e com o rosto e corpo de seus integrantes cobertos com vestimenta similar**, tudo para dificultar a identificação pessoal, pelo que dita organização já teria perpetrado, em tese, os seguintes delitos no município de Altos/PI: furto da Lotérica “São José” (BO Nº 00113818/2021), no dia 16/11/2021; roubo de residência (BO Nº 00039563/2022) no dia 11/03/2022; roubo do “Moinho Piauí”, caso em questão; e furto da Lotérica “Ponto da Sorte” (BO Nº 00048851/2022) em 01/04/2022; furto da farmácia “Pague Menos” (BO Nº 00051560/2022) no dia 01/04/2022; e roubo/flagrante (BO Nº 00058415/2022) em 13/04/2022.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Some-se a isso ser indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Ademais, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.